

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em sede de decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2010, do Senador FLÁVIO ARNS, que confere ao município de Florestópolis, no Estado do Paraná, o título de Município-berço da Pastoral da Criança.

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 54, de 2010, de autoria do Senador Flávio Arns, propõe seja conferido ao Município de Florestópolis, no Estado do Paraná, o título de “Município-berço da Pastoral da Criança”.

Em sua justificação, o autor argumenta que Florestópolis foi o primeiro município a se beneficiar das ações da Pastoral da Criança, fundada, no ano de 1983, pela médica sanitária Dra. Zilda Arns Neumann.

A matéria foi distribuída, em sede de decisão terminativa, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE apreciar o mérito das matérias que versam sobre homenagens cívicas, como é o caso da proposição em análise.

Em 1983, a médica sanitarista Dr^a. Zilda Arns Neumann, sensibilizada com as precárias condições de saúde e educação de grande parte da população infantil do País, fundou, em parceria com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Pastoral da Criança.

Apresentando elevadas taxas de mortalidade infantil, o Município de Florestópolis, no Estado do Paraná, foi escolhido para ser o primeiro a receber as ações da nova pastoral. A partir do trabalho social de voluntários, as crianças pobres da região foram resgatadas de condições subhumanas para uma vida saudável e promissora.

O sucesso dos trabalhos em Florestópolis multiplicou-se por todo o País. Hoje, milhares de voluntários levam saúde, educação e cidadania para milhões de crianças em quase todos os municípios brasileiros.

Sempre liderada pela Dr^a. Zilda Arns, a Pastoral da Criança tornou-se internacional, estendendo, a crianças carentes de dezenas de outros países, a experiência bem sucedida iniciada na pequena cidade do interior do Paraná.

Por essa razão, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de conferir ao Município de Florestópolis o título de Município-berço da Pastoral da Criança, como forma de consagrar o belíssimo trabalho ali iniciado pela inesquecível Dr^a Zilda Arns Neumann.

Em vista do caráter terminativo da apreciação do projeto, compete à CE, como contribuição suplementar, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição. No que tange a esses aspectos, não há reparos a fazer, exceto em relação ao tempo do verbo constante na cláusula de vigência.

Com efeito, de acordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, a expressão da cláusula de vigência das leis de pequena repercussão deve ser “entra em vigor na data de sua publicação”, e não “entrará em vigor na data de sua publicação”, como consta no art. 2º do projeto em análise.

Ademais, é necessário alterar de minúscula para maiúscula a inicial da palavra “município”, constante da ementa. As correções podem ser efetuadas mediante as emendas de redação que submetemos à apreciação da Comissão.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2010, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

(Ao Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2010)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2010, a seguinte redação:

“Confere ao Município de Florestópolis, no Estado do Paraná, o título de Município-berço da Pastoral da Criança.”

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)

(Ao Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2010)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator